



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 377/2026**. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS “GABRIEL BRAGA NUNES” E “MARIA FLOR CALAÇA”, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO “FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS”. LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi formalmente provocada pela Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de sua representante, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, para proceder à análise jurídica e emissão de parecer acerca da viabilidade de **Contratação Direta**, mediante **Inexigibilidade de Licitação nº 095/2026**, no bojo do **Processo Administrativo nº 102/2026**, conforme solicitação veiculada no **Ofício nº 377/2026**.

Consoante informações descritas nos autos, a Secretaria solicitante possui a intenção de realizar a contratação do espetáculo teatral "**O Filho**", estrelado por **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça**, para compor a grade de programações do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2026. Segundo enfatizado na documentação anexa, a escolha da atração fundamenta-se em seu reconhecido valor artístico e cultural, na qualidade de sua proposta cênica, na relevância da obra no cenário da dramaturgia contemporânea e na destacada trajetória profissional de seus protagonistas, características que a qualificam como atração plenamente compatível com a programação do evento.

Nesse tocante, destaca-se que os artistas **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça** são representados exclusivamente pela empresa **CORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.928.302/0001-13, conforme documentação apresentada nos autos, o que afasta a possibilidade de competição e inviabiliza a realização de procedimento licitatório. A exclusividade encontra-se devidamente comprovada por meio de instrumentos formais apresentados no processo, demonstrando que a gestão, a comercialização, a intermediação e a execução de seus espetáculos são realizados por meio de representante exclusivo, em caráter amplo, estável e duradouro, nos termos exigidos pelo art. 74, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a Secretaria requisitante, o espetáculo apresenta uma narrativa sensível e profunda acerca das relações familiares, abordando temas de grande relevância social, como os conflitos entre pais e filhos, os desafios da adolescência e a saúde mental, por meio de texto de elevada qualidade dramática, reconhecido internacionalmente e capaz de promover reflexão, emoção e diálogo com o público. Nessa perspectiva, afirma que a montagem proporciona uma experiência cultural de elevado nível técnico e artístico,



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comprometida com a valorização das artes cênicas e com a ampliação do acesso da população à produção teatral de reconhecida qualidade. Tais aspectos, conforme destacado na justificativa anexa, revelam-se compatíveis com a proposta cultural do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2026, promovendo uma programação cultural diversificada.

Ainda conforme a justificativa acostada aos autos, a escolha da atração também se justifica pela destacada carreira de **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça**, artistas de reconhecida projeção nacional, com sólidas trajetórias construídas no teatro, na televisão e no cinema. Segundo a Secretaria demandante, ambos possuem trabalhos amplamente reconhecidos pelo público e pela crítica especializada, sendo suas participações fator que agrega prestígio e qualidade à programação do Festival. Destaca, ainda, que o espetáculo é de autoria do consagrado dramaturgo francês Florian Zeller e possui licença exclusiva para produção e representação no Brasil, conferida à CORA Produções Artísticas Ltda., circunstância que evidencia a relevância da produção e sua singularidade no cenário teatral brasileiro.

A Secretaria demandante assinala, ainda, que **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça** possuem inequívoca consagração perante o público e a crítica especializada, consolidando-se como artistas de reconhecida expressão nacional, com carreiras construídas ao longo de anos de atuação no teatro, na televisão, no cinema e em plataformas audiovisuais, participando de relevantes produções da dramaturgia brasileira. Ressalta, ainda, que o espetáculo "**O Filho**" se destaca pela elevada qualidade dramática, pela excelência de sua produção e pela profundidade dos temas abordados, conferindo significativo valor artístico e cultural à programação do Festival. Aponta, por fim, que a reunião da expressiva trajetória de **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça**, da relevância cultural da obra e da singularidade decorrente da licença exclusiva para sua representação no Brasil, confere elevado prestígio cultural ao espetáculo, contribuindo para a democratização do acesso à cultura, para a valorização da dramaturgia contemporânea e das artes cênicas e para o fortalecimento da programação do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2026.

No tocante à justificativa do preço, a Administração Pública adotou metodologia compatível com a natureza da contratação do espetáculo teatral "**O Filho**", estrelado por **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça**, promovendo a análise dos valores



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

historicamente praticados pela própria produção em apresentações de porte equivalente, especialmente por se tratar de obra licenciada para representação no Brasil mediante autorização dos titulares dos direitos autorais, afastando comparações genéricas com outros espetáculos teatrais que não refletiriam adequadamente as particularidades artísticas, técnicas, operacionais e econômicas da contratação em exame.

Ademais, a Secretaria solicitante destaca que a composição do valor contratado é influenciada por variáveis objetivas inerentes à produção artística, dentre as quais se destacam a reconhecida trajetória profissional de **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça**, a relevância da obra do dramaturgo Florian Zeller, a qualidade técnica da montagem, a participação de elenco e equipe técnica especializados, os custos relacionados aos direitos autorais da obra, à produção executiva, figurinos, equipamentos, logística operacional e demais estruturas necessárias à realização do espetáculo, bem como a disponibilidade da agenda da produção. Ressalta, ainda, que os valores praticados em contratações artísticas não são uniformes, podendo variar conforme as peculiaridades de cada ajuste, considerando fatores como a localização geográfica do evento, os custos de deslocamento do elenco, equipe técnica e cenografia, despesas com transporte, hospedagem, alimentação, logística operacional, período de permanência da equipe no local, quantidade de apresentações contratadas, disponibilidade de agenda e demais condições específicas da execução, circunstâncias que influenciam diretamente a composição do preço final.

Nesse contexto, a Secretaria procedeu à análise do lastro documental constante dos autos, composto por notas fiscais referentes a apresentações do próprio espetáculo, cujos valores evidenciam a exequibilidade, a compatibilidade e a razoabilidade da proposta apresentada, demonstrando que o preço contratado encontra-se alinhado aos valores efetivamente praticados em contratações contemporâneas da mesma produção, observando-se, inclusive, que parte dos documentos utilizados como parâmetro refere-se a contratações que contemplaram mais de uma apresentação na mesma localidade, circunstância que possibilita a diluição de determinados custos operacionais e logísticos entre as sessões, sem comprometer a compatibilidade do preço ora contratado.

Consoante informações constantes nos autos, o valor proposto para a contratação do espetáculo teatral "**O Filho**", estrelado por **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça**, é de



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que se mostra compatível com os preços praticados pela própria produção em apresentações semelhantes, considerando a reconhecida trajetória profissional dos artistas, a relevância da obra, a qualidade técnica e artística da montagem, os custos inerentes à produção e à execução do espetáculo, atendendo aos princípios da economicidade, da razoabilidade e do interesse público.

Diante desse contexto fático, verifica-se que a contratação direta do espetáculo encontra-se instruída e amparada nos elementos constantes dos autos, restando caracterizada a inviabilidade de competição, a consagração artística e a adequação do preço proposto, em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

Sob este aspecto, destaca-se, conforme descrito nos autos, que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da dotação orçamentária anexa.

Nessa perspectiva, destaca-se que a Secretaria Municipal de Cultura busca efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023. Esse respaldo legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizado mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD; **b)** Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar; **c)** Termo de Referência; **d)** Proposta detalhada da empresa; **e)** Notas fiscais de contratações anteriores; **f)** Contratos de exclusividade e contrato social; **g)** Documentos da empresa; **h)** Cópia de demonstração da consagração; **i)** Justificativa e razão da escolha; **j)** Ofício nº 377/2026-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, impõe-se a formulação das considerações jurídicas a seguir, as quais se restringem à verificação da legalidade do procedimento administrativo em exame. Registra-se, desde logo, que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa, não se confundindo com ato de gestão, limitando-se à análise técnico-jurídica dos aspectos de legalidade, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021².

Nesse sentido, a atuação desta assessoria não abrange o exame do mérito administrativo nem das escolhas discricionárias efetuadas pela Administração, tampouco a conveniência ou oportunidade do ajuste, circunscrevendo-se à aferição da conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

Diante da natureza da solicitação e dos documentos constantes dos autos, passa-se à análise da legalidade do pedido de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da

² BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 08 jul. 2026.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2026.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação se encontra respaldada na consagração da atração a ser contratada. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação dos seguintes artistas:

“GABRIEL BRAGA NUNES E MARIA FLOR CALAÇA”, representado pela empresa **CORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.928.302/0001-13, com apresentação prevista para o dia 24 de julho de 2026, pelo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).

A participação do espetáculo teatral **"O Filho"** no Festival de Inverno de Garanhuns – FIG mostra-se relevante, considerando tratar-se de evento tradicional do Município de Garanhuns/PE, reconhecido pela valorização da diversidade cultural e das múltiplas



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

manifestações artísticas. A realização do espetáculo contribui significativamente para o enriquecimento da programação cultural, proporcionando ao público uma experiência artística de reconhecida qualidade e ampla aceitação, além de fortalecer as artes cênicas e ampliar a oferta de produções teatrais de elevado valor artístico e cultural no âmbito do Festival.

O referido dispositivo constitucional consolida a responsabilidade municipal no fomento e na promoção de atividades culturais que enriqueçam a vivência da população. No presente caso, a contratação do espetáculo teatral "**O Filho**", estrelado por **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça**, alinha-se a essa prerrogativa, contribuindo para a democratização do acesso à cultura, para a valorização da dramaturgia contemporânea e da produção teatral brasileira, bem como para o fortalecimento das artes cênicas, em consonância com a proposta multicultural do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2026.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação de inexigibilidade de licitação para a contratação do espetáculo supracitado em razão da reconhecida consagração de **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça** perante a opinião pública, da exclusividade de sua representação e da singularidade da montagem, cuja exploração depende de licença exclusiva de direitos autorais, circunstâncias que tornam inviável a competição, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a apresentação do espetáculo teatral "**O Filho**" no Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, além de enriquecer a programação cultural do evento, contribui para o fortalecimento das artes cênicas, para a valorização da dramaturgia contemporânea e para a democratização do acesso à cultura. Ademais, a reconhecida consagração de **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça** perante o público e a crítica especializada, aliada à relevância artística e cultural da obra, à qualidade da montagem e à exploração exclusiva decorrente da licença de direitos autorais, constituem fundamentos para a contratação por inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição decorrente da singularidade da apresentação artística.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] §2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com a artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração a ser contratada, podendo ser perante a crítica especializada



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional de **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça** encontra-se comprovada por meio da documentação acostada aos autos. Destaca-se, ainda, que os artistas são representados exclusivamente pela empresa **CORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, a qual também detém a licença exclusiva para produção e representação do espetáculo no Brasil, conforme documentação apresentada no processo. Dessa forma, cumpre informar que a contratação será formalizada por intermédio da referida empresa, em conformidade com a documentação constante dos autos.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, nos termos da Lei nº 14.133/21, observa-se que o ordenamento jurídico vigente admite a flexibilização quanto à obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos no âmbito dos processos de contratação pública, condicionando sua exigência à demonstração de necessidade no caso concreto.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa de requisitos formais não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações administrativas. Assim, permanece imprescindível a análise quanto à adequação e suficiência dos elementos que instruem o processo, de modo a assegurar a conformidade legal do procedimento e o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza dos serviços artísticos, que geralmente são insusceptíveis de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha da artista não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir rigorosamente as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento dos artistas pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa supracitada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pelos artistas escolhidos pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pelos artistas em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, ressalta-se o que dispõe o artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços e demonstrado por meio das notas fiscais e demais documentos acostados aos autos, o valor da contratação do espetáculo teatral "**O Filho**", estrelado por **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça**, mostra-se compatível com a realidade mercadológica da produção, considerando a reconhecida trajetória profissional dos artistas, a relevância da obra, a qualidade técnica e artística da montagem, a licença exclusiva para sua representação no Brasil, os custos relacionados aos direitos autorais, à produção executiva, ao elenco e à equipe técnica, bem como às despesas inerentes à logística operacional e às demais estruturas necessárias à realização do espetáculo, em conformidade com o conjunto documental constante dos autos.

Vale salientar que, tratando-se de contratação de profissional do setor artístico, o preço contratado deve ser devidamente discriminado, de modo a conferir transparência e permitir o efetivo controle da despesa pública, em observância ao disposto no art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à identificação dos custos que compõem o valor global da contratação:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...]

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

No caso em análise, verifica-se que a secretaria demandante instruiu os autos com proposta de preços, contemplando a discriminação dos custos pertinentes à contratação, em consonância com as exigências legais acima mencionadas, o que permite aferir a razoabilidade do valor contratado e assegura a transparência do procedimento administrativo.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como as demais documentações pertinentes à empresa supramencionada.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura hipótese de inviabilidade de competição, diante da reconhecida consagração de **Gabriel Braga Nunes e Maria Flor Calaça** perante o público e a crítica especializada, bem como da exclusividade de sua representação. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral pela legalidade da contratação direta, **através de Inexigibilidade de Licitação**, para a contratação dos artistas “**Gabriel Braga**” e “**Maria Flor Calaça**”, objetivando sua apresentação no evento "Festival de Inverno de Garanhuns", com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no **Ofício nº 377/2026** e justificativa de razão e escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 08 de julho de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares
OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP